



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Processo eletrônico nº 003373/2018 – TC – Pleno

Espécie: Representação

Assunto: Pagamento de licença-prêmio a magistrados

Representante: Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP)

Interessado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Responsável: Expedito Ferreira de Souza

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (MEDIDA CAUTELAR) PARA SUSTAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS TENDENTES A INDENIZAR LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-FRUÍDAS EM FAVOR DE MAGISTRADOS ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, BEM COMO BENEFICIÁRIOS DE JUÍZES E DESEMBARGADORES ESTADUAIS JÁ FALECIDOS. PODER GERAL DE CAUTELA E FORÇA COGENTE DAS DETERMINAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA QUE LHE É CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA. PRECEDENTES DO STF. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS*. LCE Nº 606/2017. PREVISÃO DO BENEFÍCIO DE LICENÇA-PRÊMIO AOS MAGISTRADOS POTIGUARES, MESMO SEM PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN). EFICÁCIA DA LCE Nº 606/2017 A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, EM 12/12/2017. RESOLUÇÃO Nº 11/2018-TJ, DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POTIGUAR. INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-FRUÍDAS (ART. 5º DA MENCIONADA RESOLUÇÃO). EFICÁCIA RETROATIVA A 09/02/1996, QUANDO PUBLICADA A LCE Nº 141/1996 - LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ART. 1º, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO). APARENTE EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA NACIONAL.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

TEMERIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO POR CADA UNIDADE FEDERATIVA ENQUANTO NÃO JULGADO EM DEFINITIVO PELO STF O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.059.466, COM REPERCUSSÃO GERAL JÁ RECONHECIDA. INOBSERVÂNCIA PELO TJRN DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 64/2017 DO CNJ. CONSTATAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. PORTARIA Nº 506/2018-TJ. INDEFERIMENTO PELO PRESIDENTE DO TJRN DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO E/OU INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-FRUÍDAS POR MAGISTRADOS POTIGUARES. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DOS FUTUROS PEDIDOS NO MESMO SENTIDO ATÉ O JULGAMENTO PELO STF DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.059.466. DECISÃO LIMINAR DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002392-10.2018.2.00.0000. ATOS QUE NÃO AFASTAM O RISCO DA DEMORA, PORQUANTO REVOGÁVEIS, RESPECTIVAMENTE, PELO GESTOR RESPONSÁVEL E PELO CNJ. INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO A MAGISTRADOS COM CONDÃO DE CAUSAR GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL, NOTADAMENTE COM A RETROATIVIDADE PREVISTA NO ART. 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2018-TJ. SITUAÇÃO DE DIFICULDADE QUANTO À REPARABILIDADE DO DANO JÁ VIVENCIADA QUANDO DO PAGAMENTO RETROATIVO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADOS POTIGUARES. TUTELA PROVISÓRIA (MEDIDA CAUTELAR) DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE NÃO SEJA EFETUADO, EM FAVOR DE MAGISTRADOS ESTADUAIS ATIVOS, INATIVOS E BENEFICIÁRIOS DE JUÍZES E DESEMBARGADORES ESTADUAIS FALECIDOS, QUALQUER PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-FRUÍDAS.



RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** (eventos 03 e 04) formulada pela **Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP)**, Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, em face de possível **conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio por tempo de serviço não usufruídos aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**, com previsão na Resolução nº 11/2018-TJ, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça potiguar em 11 de abril de 2018.

Na peça vestibular, a Representante alega que a Resolução nº 11/2018-TJ *“prevê o direito a três meses de licença, a título de prêmio por tempo de serviço, após cada quinquênio ininterrupto de exercício para os membros do TJRN, perfazendo um saldo de noventa dias para cada período de 05 (cinco) anos reconhecido, salvo aos membros que sofrerem pena disciplinar de suspensão e que se afastarem para gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro ou para tratar de interesses particulares”*.

Argui que o art. 5º da mencionada Resolução do TJRN autoriza a retroação dos seus efeitos a 09 de fevereiro de 1996, data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), compreendendo o interstício de 04 (quatro) períodos inteiros de 05 anos, podendo gerar *“uma verba indenizatória correspondente a 360 (trezentos e sessenta) dias de efetivo exercício que serão pagos aos membros do Judiciário Estadual – obviamente, a depender de cada situação funcional e tempo de exercício do magistrado”*.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Assevera a Diretoria Representante que, conforme cálculos preliminares, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio aos magistrados estaduais ativos e inativos – excluindo-se os juízes substitutos –, com base no art. 5º da Resolução nº 11/2018-TJ, poderá ensejar um impacto financeiro [estimado, é bem verdade] de 68,4 milhões de reais, se se considerar que cada magistrado, excluindo os juízes substitutos, tiver direito a 03 períodos de licença-prêmio.

Lembra que *“em outubro de 2017 o próprio TJRN já concedeu pagamento retroativo através de folha de pagamento suplementar em caráter indenizatório aos magistrados estaduais a título de auxílio moradia, com efeitos retroativos referentes ao período entre 2009 a 2014”*, o que resultou no pagamento de vantagem superior a R\$ 150.000,00 para cada membro do Poder Judiciário estadual beneficiado, bem como num impacto financeiro total de R\$ 39.100.000,00.

Ressalta a edição da Portaria nº 506/2018-TJ, expedida por Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Justiça potiguar e hierarquicamente inferior à Resolução nº 11/2018-TJ, tendo aquela (Portaria) sinalizado a suspensão dos pagamentos de licenças-prêmio aos magistrados estaduais resultantes da conversão do benefício em pecúnia, bem como a notícia de que a Corregedoria Nacional de Justiça, em 16 de abril de 2018, abriu procedimento administrativo com vistas a investigar a licitude do pagamento de benefício retroativo aos juízes estaduais potiguares.

Argumenta a Unidade Técnica que a Súmula nº 731 do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no sentido de que *“para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença prêmio”*, que não há na LOMAN previsão do direito à licença-



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

prêmio para magistrados e que a questão está pendente de decisão no Recurso Extraordinário nº 1.059.466, com repercussão geral reconhecida no âmbito da Suprema Corte.

Aduz, ainda, que *“outras questões relativas aos magistrados que foram objeto de questionamento no CNJ tiveram sua apreciação suspensa até a decisão definitiva do STF, considerando a judicialização da matéria, justamente em função da repercussão aos demais magistrados brasileiros, conforme se observa do pleito de ajuda de custo aos magistrados recém ingressos na carreira”* a que se refere o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003781-69.2014.2.00.0000, apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça em 03 de março de 2015.

Requer a Unidade Técnica Representante, dentre outras medidas, **(i)** a tramitação do feito em **caráter seletivo e prioritário**, nos moldes da Resolução nº 009/2011-TCE, bem como **(ii)** a **prévia oitiva do Chefe do Poder Judiciário estadual** acerca da tutela provisória (medida cautelar) sugerida, consistente na **determinação** por este Tribunal de Contas, **inaudita altera pars**, da *“suspensão de todo e qualquer pagamento indenizatório fundado no artigo 5º, da Resolução nº 11/2018-TJ até a decisão final do STF no Recurso Extraordinário nº. 1059466, cujo objeto é a extensão do direito à licença prêmio aos membros da magistratura com base da equiparação dessa carreira com o Ministério Público”*.

Na **Decisão** proferida por este Conselheiro Relator em 18/04/2018 (evento 06) restaram **(i) atribuído ao presente feito caráter seletivo e prioritário, (ii) indeferida a apreciação da tutela provisória inaudita altera pars** e, **(iii)** com fulcro no art. 120, § 1º, da LCE nº 464/2012, **determinada a notificação** de Sua Excelência o **Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, Desembargador Expedito Ferreira de Souza, ou quem no exercício da Chefia do Poder



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Judiciário potiguar estivesse, para, querendo, em 72 (setenta e duas) horas, apresentar **manifestação prévia quanto à tutela provisória (medida cautelar)** sugerida pela Diretoria Representante.

Por meio do **Documento nº 003900/2018-TC** (evento 13), Sua Excelência o Desembargador Gilson Barbosa, Presidente em exercício da Corte de Justiça potiguar, aduziu **manifestação preliminar**, na qual sustenta que a Resolução nº 011/2018-TJ *“apenas regulamenta o disposto no § 15 do artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 606, de 11 de dezembro de 2017”*, o qual preconiza como aplicável aos magistrados potiguares o disposto nos arts. 181 e 191 da LCE nº 141/1996 (Lei Orgânica do MPRN), dentre outros dispositivos, os quais garantem o benefício da licença-prêmio por assiduidade, devida por 03 meses (90 dias), após cada quinquênio ininterrupto de exercício.

Afirma que norma similar foi editada no art. 84-A da Lei Complementar roraimense nº 221, de 09 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Aduz que o pagamento de qualquer passivo no TJRN *“deve respeitar o Provimento nº 64, de 1º de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça”*, bem como que a Presidência da Corte de Justiça potiguar não desconhece a repercussão geral da matéria tratada no RE nº 1.059.466 e que não efetuou qualquer pagamento de licença-prêmio a magistrados, tanto que editou a já mencionada Portaria nº 506/2018-TJ.

Postula, ao final, o indeferimento dos pedidos formulados na peça inicial da presente Representação.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Diante da suspeição por foro íntimo firmada no evento 24 por Sua Excelência o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Ricart César Coelho dos Santos, o **Parecer nº 154/2018-PG** (evento 26) foi emitido por Sua Excelência o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, o qual, em nome do **Parquet Especial**, afirma que a Resolução nº 11/2018-TJ *“não observou a competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) para decidir sobre a legalidade da fruição do direito à licença-prêmio por magistrados”*, conforme art. 102, I, alínea “n”, da Constituição Federal e Súmula nº 731 do Pretório Excelso.

Reitera os argumentos referentes à afetação da matéria ao RE nº 1.059.466, com repercussão geral reconhecida e pendente de julgamento do seu mérito pelo STF, à inexistência de previsão do benefício de licença-prêmio para magistrados na LOMAN e ao impacto financeiro de 68,4 milhões de reais estimado pela Unidade Técnica Representante com o eventual pagamento retroativo aos magistrados potiguares do benefício não usufruído convertido em pecúnia.

Noticia nos autos decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, que, em sede do Pedido de Providências nº 0002392-10.2018.2.00.0000, deferiu liminarmente medida acautelatória para determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento de verba indenizatória fundando na Resolução nº 11/2018-TJ.

Chama atenção para a leitura do art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 506/2018-TJ, da qual alega ser *“possível inferir que o indeferimento e conseqüente arquivamento dos pleitos administrativos de licença-prêmio ou a conversão dela, quando não usufruída, em pecúnia, apenas abarca os requerimentos protocolizados a partir da publicação da Portaria*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

ora debatida, ou seja, 16 de abril de 2018”, considerando como certo que “inúmeros pedidos nesse sentido já tramitavam internamente, de acordo com o deduzido na própria defesa apresentada pelo Tribunal de Justiça nestes autos digitais”.

Por considerar presentes o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, pugna o **Ministério Público de Contas** pela “concessão de **MEDIDA CAUTELAR** consistente na **SUSTAÇÃO IMEDIATA** de todo e qualquer pagamento indenizatório com supedâneo no artigo 5º da Resolução nº 11/2018-TJ pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN, inclusive aqueles protocolizados antes da publicação da Portaria nº 506/2018-TJ, até a apreciação do mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1059466, sob pena da aplicação de multa pessoal e diária ao gestor responsável, nos termos dos artigos 120, caput e §§ 2º e 3º e 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 345, caput e §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012 - TCE/RN)”, assim como “que o gestor comprove nos autos o cumprimento da medida cautelar ora requerida, sob pena de adoção das providências contidas no § 1º do artigo 302 do RITCE”.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DO PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS NO ÂMBITO DO TCE/RN.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Imperioso se apresenta enfatizar, inicialmente, que a tutela provisória de urgência suscita do órgão julgador um juízo meramente sumário, de delibação superficial, com o escopo de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, a pertinência dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e a iminência de lesão grave e de difícil reparação ao erário (*periculum in mora*), nos exatos termos encartados nos arts. 120, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o arts. 345, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-TCE), *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO TCE/RN - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 464/2012

“Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”

REGIMENTO INTERNO TCE/RN - RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE

“Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”

A possibilidade do manejo de tutelas provisórias pelos Tribunais de Contas representa, em última análise, mais uma ferramenta que conduz à integral execução do mister constitucionalmente conferido a estes Órgãos de Fiscalização das Contas e que decorre, implicitamente, da norma insculpida no art. 71 da Constituição da República.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Nesse viés, é o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal**:

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.” (STF. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) - Destaquei.*

No julgamento do Mandado de Segurança nº 24510/DF, asseverou o **Ministro Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**:

“(…) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(…)



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

***É por isso** que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição **de índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.*

***Não fora assim**, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.*

(...)

***Na realidade**, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, **destina-se** a garantir a própria **utilidade** da deliberação final a ser por ele tomada, **em ordem a impedir** que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine **por afetar, comprometer e frustrar** o resultado **definitivo** do exame da controvérsia.*

(...)

***Assentada** tal premissa, **que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade**, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, **e considerada**, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - **que a tutela cautelar** apresenta-se como instrumento processual **necessário** e compatível com o sistema de controle externo, **em cuja concretização** o Tribunal de Contas desempenha, **como protagonista autônomo**, um dos mais relevantes papéis constitucionais **deferidos** aos órgãos e às instituições estatais". – Destaques no original.*

Esse entendimento tem sido reafirmado pelo **Supremo Tribunal Federal** em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

abrangência do poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União e, por conseguinte, de todos os Tribunais de Contas do país, a saber: *MS 23.983, rel. min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011.*

Registre-se, por oportuno, que a concessão de tutela provisória (medida cautelar) pelo Tribunal de Contas não constitui simples recomendação, mas, ao contrário, **detém força cogente determinatória à autoridade pública** a que for dirigido o seu cumprimento, como objetivamente assinalado pelo **Supremo Tribunal Federal**, no mesmo precedente anteriormente citado, *in verbis*:

*“Reconheço que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, no caso, analisada em seu conteúdo material, **não veicula mera recomendação** (como sugere a ora impetrante), mas consubstancia, no ponto versado na presente impetração mandamental, **clara determinação** (v. itens ns. 9.4 e 9.5 do Acórdão 2338/2006 - fls. 58/59) dirigida à própria Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. (...) Ocorre, no entanto, tal como por mim precedentemente assinalado, **que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, ora questionada nesta sede mandamental, traduz, na espécie em exame, determinação, que, por efeito de sua natureza mesma, revela-se impregnada de caráter impositivo.**” (STF. MS 26547/DF. Min. Relator Celso de Mello. DJU 29.5.2007). – Destaquei.*

Esclareço, ainda, que **a ordem cautelar deste Tribunal pode alcançar também o particular (pessoa física ou jurídica) e seu patrimônio**. Isso porque, como bem já assentou a nossa Suprema Corte, o particular que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiro público está sujeito à atividade



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

fiscalizatória dos Tribunais de Contas (art. 70, parágrafo único, da CF). Nesses pronunciamentos decisórios, a Colenda Corte Suprema **foi peremptória no sentido de sedimentar o entendimento de que a competência dos Tribunais de Contas não é fixada pela natureza dos agentes envolvidos – se pública ou privada –, mas sim pela procedência – no caso, pública – dos recursos em jogo. Ou seja, por via de consequência, havendo recursos públicos, subsiste a competência dos Tribunais de Contas para a sua fiscalização**, pouco importando se na apuração do dano ao erário há obrigatoriamente a participação de agentes públicos em conluio com particulares; ou só aqueles; ou só estes. Esses aspectos, logo, não influenciam em nada na configuração da competência das Cortes de Contas. **Repita-se: o que a define é se o dinheiro é público ou não.**

Destarte, naturalmente o particular (pessoa física ou jurídica) também pode ser alcançado por decisões emanadas dos Tribunais de Contas, inclusive concessivas de tutelas provisórias e de indisponibilidade de bens. Sobre o tema, colaciono precedentes do **Supremo Tribunal Federal** que revelam a consolidação de sua jurisprudência:

*“em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que **não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos**, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal” (STF. MS n. 24.379/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 8.6.2015) - Destaques.*

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. FRAUDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ADMINISTRADOR DE HOSPITAL. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROVA



TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

EMPRESTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. CARÁTER SANCIONADOR. 1. **A competência da TCU é fixada a partir da origem dos recursos públicos, logo independe da natureza do ente envolvido na relação jurídica,** inclusive na seara do Sistema Único de Saúde. 2. É possível a utilização em processo administrativo de provas emprestadas de processo penal, quando haja conexão entre os feitos. 3. A controvérsia relativa à retroatividade da aplicação da Lei 8.443/92 ao caso concreto cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. RE 934233 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) - Destaquei.

EMENTA: 1. O Tribunal de Contas **tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas** (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que 'o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, **de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano,** (...). (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública [...]” (STF. MS 26969, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 12.12.2014) - Destaquei.

“(..). 18. Ao Tribunal de Contas da União, no exercício da atribuição de auxiliar o Congresso Nacional, na atividade de controle externo, compete, por injunção do art. 71, II, da Constituição da República, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. **Vale dizer que o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados** (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta). 19. Constatada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas de quaisquer agentes submetidos a sua fiscalização, compete ao TCU, nos termos do art. 71, VIII, da Lei Maior, aplicar aos responsáveis “as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”. (...). 21. **A reconhecer a atribuição do TCU para sindicar as contas de particulares contratantes com ente integrante da administração pública federal e, se verificada irregularidade ou ilegalidade, aplicar-lhes as sanções previstas na Lei nº 8.443/1992, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte: (...) EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. **Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal.** 4. Denegação da segurança. (MS 24379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015). 22. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, **a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.** 23. **Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão** (...). 29. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pela impetrante, não aparenta merecer guarida. Estabelecidas as premissas de que (i) **o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da Corte de Contas** e (ii) **as decisões daquele***



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública. 30. Essa é a sinalização que extraio da jurisprudência majoritária desta Corte, com a vênia da posição externada nas decisões monocráticas proferidas nos mandados de segurança nºs 34.357, 34.392, 34.410 e 34.421. Também a acenar para a legitimidade do acórdão impugnado, registro abalizado escólio doutrinário: “**No exercício de sua função constitucional, e ainda com lastro na Lei nº 8.443/1992, que o regula, pode o Tribunal de Contas usar seu poder geral de cautela e decretar a indisponibilidade de bens em processo de tomada de contas especial, desde que seja devidamente fundamentada a decisão. O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, as quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.072)” (STF. MS 34446 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em 25/11/2016) - Destaqueei.

“(..). No que concerne à alegação de que o Tribunal de Contas da União não detém competência para decretar cautelarmente, inaudita altera pars, a indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento do erário, porque o artigo 44 da lei nº 8.443/1992 dirigir-se-ia somente aos responsáveis pelo dinheiro público, e não aos particulares. Esta Corte já assentara em julgados anteriores a plena possibilidade de que a Corte de Contas, no cumprimento de seu mister constitucional, possui competência para decretar a indisponibilidade de bens, diante de circunstâncias graves e que se justifiquem pela



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*necessidade de proteção efetiva ao patrimônio público. Nesse sentido, em caso que também envolvia a apuração de superfaturamentos em contratos firmados pela Petrobras, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, por votação unânime, no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.092, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que a medida cautelar estava devidamente justificada tanto pelo poder geral de cautela que detém o Tribunal de Contas, quanto pela excepcional gravidade dos fatos apurados (...). O Plenário desta Corte também já afirmara a plena possibilidade de que o TCU determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, da forma como previstas no artigo 71 da Carta Magna (...). Não desconheço as medidas liminares concedidas nos Mandados de Segurança nº 34.357 e 34.392, pelo I. Min. Marco Aurélio, citadas pela Impetrante e que foram concedidas em hipóteses semelhantes. **Contudo, entendo que, a despeito dessas decisões monocráticas, dos precedentes acima colacionados, não depreendo interpretação que exclua do âmbito de incidência das medidas cautelares impostas pelo TCU as empresas que firmem contratos com a Administração Pública e que façam uso de dinheiro público.** Como bem ressaltou a I. Min. Rosa Weber, na decisão de concessão parcial da medida liminar nos autos de MS nº 34.446, **“o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta)”. Logo, em especial quando se analisa o rol constitucional de atribuições do Tribunal de Contas da União, é claramente perceptível que também se enquadram como responsáveis pela aplicação dos recursos públicos os particulares que contratem com a Administração (...)** Assim, dispondo o próprio texto constitucional acerca daqueles que podem ter contas e mesmo condutas*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

averiguadas pelo Tribunal de Contas da União, não antevejo na norma acima citada qualquer discrimen que permita a conclusão pela impossibilidade de decretar-se a medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de empresa particular, que ao contratar com a Administração, viu seu contrato submetido à auditoria que detectou fortes indícios de sobrepreço e fraude à licitação (...) Finalmente, entendo que a Lei não prevê a necessidade de que se evidencie, de plano, a dissipação do patrimônio da pessoa física ou jurídica para a decretação cautelar da indisponibilidade dos bens (...)” (STF. MS 34793 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/06/2017, publicado em 01/08/2017) - Destaquei.

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE BENS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. RISCOS DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS” (STF. SS 5.205/RN MC, Relator(a): Min. CARMÉN LÚCIA, julgado em 12/12/2017, publicado em 13/12/2017).

Resta demonstrada, pois, a competência constitucional e legal deste Tribunal de Contas para determinar, por decisão fundamentada, tutelas provisórias, cumprindo doravante verificar se, no caso concreto, houve o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

II - DA VERIFICAÇÃO DAS PRESENCAS DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA E CORROBORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA ESPÉCIE.

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Em 11 de dezembro de 2017, foi editada a **Lei Complementar Estadual nº 606**, acrescentando ao art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, o § 15, com a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 107.....
§ 15. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 176, II, 181 e 191 da Lei Complementar Estadual nº 141 de 09 de fevereiro de 1996, e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.”*

Dentre os benefícios então concedidos aos membros do Ministério Público potiguar, o dispositivo legal alhures transcrito **estendeu aos magistrados potiguares o recebimento de licença-prêmio** por assiduidade e tempo de serviço a que se referem os arts. 181, X e 191 da LCE nº 141/1996.

Por sua vez, o art. 4º da mencionada LCE nº 606/2017 disciplinou a **entrada em vigor da lei** na data de sua publicação, a qual se deu em **12 de dezembro de 2017** na edição nº 14067 do Diário Oficial do Estado.

Entretanto, a **Resolução nº 11/2018-TJ**, aprovada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 11 de abril de 2018, e disponibilizada em 13 de abril de 2018 (publicada em 16 de abril de 2018) na edição nº 2506 do Diário da Justiça eletrônico daquele Tribunal, ao dispor sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade e tempo de serviço aos magistrados do Poder Judiciário potiguar, concedida pela LCE nº 606/2017, **retroagiu expressamente os seus efeitos a 09 de fevereiro de 1996**, data em que publicada a LCE nº 141/1996, conforme se vê do § 3º de seu art. 1º, *in verbis*:



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

“Art. 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte terá direito a três meses de licença, a título de prêmio por tempo de serviço.

(...)

§ 3º O marco temporal, para fins desta Resolução, será o dia 09 de fevereiro de 1996, data de publicação da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, exceto nos casos de desembargadores oriundos do quinto constitucional, que abrangerá o limite do tempo da advocacia averbado, até o máximo de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)” – Destaqueei.

Além disso, permitiu o art. 5º da Resolução em comento, que os **períodos de licença-prêmio não gozados pelos magistrados estaduais pudessem ser convertidos em pecúnia**, mediante requerimento do magistrado interessado (ativo ou inativo) ou dos beneficiários de magistrado falecido. Vejamos:

“Art. 5º Poderão ser convertidos em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;

II - aposentadoria;

III - o membro requerente integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria;

IV - ao membro ativo, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exame de conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão;



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos.

c) existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a indenização da referida conversão ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os requerimentos fundamentados no inciso IV deste artigo, caso atendam os requisitos das alíneas a e b, serão sobrestados até a implementação do requisito constante do item c.

§ 3º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese prevista no inciso IV do parágrafo primeiro seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro."

Afigura-se **evidente a intenção de retroagir a 09 de fevereiro de 1996 o termo inicial da contagem do tempo necessário para implementação do direito ao benefício** (90 dias de licença-prêmio por assiduidade a cada 05 anos ininterruptos de exercício do cargo), **bem como a conversão em pecúnia** da licença-prêmio cujos requisitos para concessão já sejam considerados implementados pelo Poder Judiciário potiguar em razão do disposto na Resolução nº 11/2018-TJ.

Tanto é que o art. 5º do diploma normativo, transcrito acima, permite que **magistrados inativos e beneficiários de magistrados falecidos** possam requerer a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo juiz ou desembargador, o que somente se faz possível caso contado tempo para implementação do benefício anterior à aposentadoria ou ao falecimento do magistrado estadual, o que, por óbvio, **abarca quinquênios antecedentes a 12 de dezembro de 2017, data da**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

entrada em vigor da LCE nº 606/2017, que estendeu o benefício da licença-prêmio por assiduidade à magistratura potiguar, mormente porque de tal data até o dia em que publicada no Diário da Justiça eletrônico a Resolução nº 11/2018-TJ, em 16 de abril de 2018, **não houve transcurso de qualquer lapso de 05 anos de exercício sequer para os juízes e desembargadores ativos, quiçá para os que se aposentaram ou faleceram!**

Essa retroatividade, de plano, demonstra um dos aspectos da **plausibilidade do direito** invocado na Representação, a saber: **a extrapolação, pela Resolução nº 11/2018-TJ, do seu poder regulamentar**, porquanto objetivou garantir aos magistrados estaduais direito ao benefício de licença-prêmio por assiduidade desde 09 de fevereiro de 1996, ao passo que **a lei regulamentada (LCE nº 606/2017) não previu qualquer eficácia retroativa, mas sim a sua produção de efeitos a contar de sua publicação, a qual se deu em 12 de dezembro de 2017.**

Em outras palavras e em análise perfunctória própria deste momento processual, tem-se que a Resolução nº 11/2018-TJ, no afã de disciplinar e instrumentalizar a aplicação da lei que lhe é superior hierarquicamente quanto ao direito à licença-prêmio por assiduidade que passou a ser conferida a partir de 12 de dezembro de 2017 aos magistrados estaduais pela LCE nº 606/2017, foi além do que previu o ato legislativo em sentido formal que se pretendeu regulamentar ao prever, em seu art. 1º, § 3º, o direito ao referido benefício a partir de 09 de fevereiro de 1996, inclusive a juízes e desembargadores inativos e a beneficiários de magistrados potiguares já falecidos quando da entrada em vigor da LCE nº 606/2017.

Outro aspecto que retrata o *fumus boni iuris* na espécie diz respeito a ter o **Supremo Tribunal Federal** reconhecido, no âmbito do **Recurso Extraordinário nº**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

1.059.466, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, a repercussão geral da matéria relativa ao eventual direito dos magistrados brasileiros – dentre os quais estão os do Estado do Rio Grande do Norte, logicamente – a licença-prêmio (e sua eventual indenização por não-fruição) com base em isonomia em relação ao Ministério Público, porquanto benefício não previsto na Lei Complementar nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), mas previsto na Lei Complementar nº 75/1993 – Estatuto do Ministério Público da União, assim como, ao editar o **Enunciando nº 731 de sua Súmula**, que *“para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio”*.

Aparentemente, temerário o direito à fruição de licença-prêmio por magistrados potiguares ser previsto na LCE nº 606/2017 enquanto ausente previsão na LOMAN e pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 1.059.466, já que a concessão do benefício e sua indenização por não-fruição são matérias afetas não apenas aos juízes e desembargadores do Estado do Rio Grande do Norte, mas a todos os magistrados brasileiros, sendo razoável que se aguarde a adoção de posicionamento uniforme para todo o país, seja pelo Congresso Nacional, seja por meio de permissivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o referido recurso excepcional.

Ademais, o fato de a LCE nº 606/2017 do Rio Grande do Norte ter como **parâmetro a LCE nº 221/2014 de Roraima**, como afirmou o gestor responsável em sua manifestação preliminar junto ao evento 13, **não retira a aparente temeridade da edição de ambos os diplomas legislativos estaduais, tampouco autoriza a prática de atos administrativos**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

tendentes a indenizar licenças-prêmio não gozadas por magistrados potiguares por meio da aplicação da retroatividade que o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 11/2018-TJ pretende levar a efeito como fundamento de validade.

Registre, ainda, quanto ao *fumus boni iuris*, fundamento adotado na **Decisão** proferida em 19 de abril de 2018 (data da assinatura eletrônica) por Sua Excelência o Ministro João Otávio de Noronha, **Corregedor Nacional de Justiça**, no âmbito do Pedido de Providências nº 0002392-10.2018.2.00.0000, no sentido de que a pretensão de indenização a juízes e desembargadores potiguares (ativos e inativos) e a beneficiários de magistrado estadual falecido por não-fruição de licença-prêmio, plasmada na Resolução n 11/2018-TJ, inclusive com retroatividade não prevista na LCE nº 606/2017, **não foi objeto de prévia autorização expressa do Conselho Nacional de Justiça, como preconiza o Provimento nº 64/2017 do CNJ**, em que pese tal autorização, caso houvesse sido concedida, não seria apta a extirpar as aparentes irregularidades outras outrora apontadas neste voto.

No que concerne ao *periculum in mora*, este reside no fato de, enquanto em vigor a Resolução nº 11/2018-TJ, **iminente a possibilidade de serem apreciados (ou reapreciados), deferidos e pagos pedidos formulados por magistrados (ativos e inativos) e beneficiários destes, quando falecidos os titulares, para reconhecimento de direito – já implementado, segundo eles – a licença-prêmio por assiduidade e sua respectiva indenização por não-fruição**, com aplicação da eficácia retroativa a que se refere o art. 1º, § 3º, da mencionada Resolução editada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Não se está aqui olvidando da edição, em 16 de abril de 2018, da Portaria nº 506/2018-TJ, por meio da qual o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça potiguar resolveu *“indeferir e arquivar todos os requerimentos de concessão de licença-prêmio e/ou conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte”* (redação do art. 1º, *caput*, da Portaria nº 506/2018-TJ).

Aqui, em exame perfunctório da matéria, não cabe a discussão sobre estar a Portaria nº 506/2018-TJ – ato administrativo editado unilateralmente por Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – suspendendo a eficácia da Resolução nº 11/2018-TJ – ato normativo colegiado do Plenário daquele Tribunal.

O comando que se extrai do teor da Portaria nº 506/2018-TJ não é de suspensão da Resolução nº 11/2018-TJ. E nem poderia ser, já que não poderia ato normativo do Pleno do Tribunal de Justiça potiguar ser suspenso por ato administrativo unilateral de seu Presidente. Na verdade, aquele ato administrativo (Portaria nº 506/2018-TJ), no *caput* do seu art. 1º, **aprecia os pedidos formulados até então** para concessão de licença-prêmio em favor de magistrados ativos e/ou indenização de licenças-prêmio não usufruídas em favor de magistrados ativos, inativos e beneficiários de juízes e desembargadores falecidos, **indeferindo-os e determinando os seus arquivamentos**, tendo por um de seus fundamentos a *“suspensão do processamento de todas as demandas pendentes sobre a concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público”*, determinada por Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes nos autos do



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Recurso Extraordinário nº 1.059.466, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 506/2018-TJ – ao complementar a redação do *caput*, função que lhe é própria consoante o art. 11, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95/1998 – estende a eficácia do indeferimento e arquivamento previstos no *caput* também aos pedidos similares formulados a partir da publicação do ato administrativo em questão, em que pese se constate uma pequena atecnia no dispositivo quando fixa o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.059.466 pelo Supremo Tribunal Federal como termo final para o indeferimento e o arquivamento do novo pleito.

Criou-se com o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 506/2018-TJ uma verdadeira suspensão, mas não da eficácia da Resolução nº 11/2018-TJ, e sim da tramitação dos pedidos para concessão de licença-prêmio em favor de magistrados ativos e/ou indenização de licenças-prêmio não usufruídas em favor de magistrados ativos, inativos e beneficiários de juízes e desembargadores falecidos formulados a partir da publicação do ato administrativo, ocorrida em 17 de abril de 2018 (Diário da Justiça eletrônico disponibilizado no dia anterior).

Ainda assim, **a edição da mencionada Portaria por Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, embora de louvável iniciativa, não afasta o *periculum in mora*, uma vez que, caso revogada por qualquer motivo a Decisão proferida liminarmente em 19 de abril de 2018 (data da assinatura eletrônica) por Sua Excelência o Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, no âmbito do Pedido de Providências nº 0002392-10.2018.2.00.0000, da qual também não se olvida neste momento processual, poderá o gestor responsável, ao seu alvedrio, revogar a Portaria nº**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

506/2018-TJ, por ele editada monocraticamente, e, em seguida, praticar atos administrativos no sentido de deferir o usufruto e/ou indenizar licenças-prêmio não-fruídas em favor de magistrados estaduais (ativos e inativos) ou seus beneficiários, o que se pretende evitar por meio da tutela provisória em exame, ante o **prejuízo que pode ser causado ao já combalido erário estadual com a efetivação de pagamentos que dificilmente serão restituídos aos cofres públicos** – como recentemente ocorrido em relação ao pagamento retroativo de auxílio-moradia em favor dos magistrados potiguares –, caso não seja reconhecido aos magistrados brasileiros o benefício da licença-prêmio ou, mesmo que reconhecido tal direito aos integrantes do Poder Judiciário nacional, caso a eficácia de tal reconhecimento seja *ex nunc*, sem possibilidade, portanto, de se levar a cabo a retroatividade prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução nº 11/2018-TJ.

Importante salientar, desde já, que as deliberações dos Tribunais de Contas, no âmbito das competências constitucionalmente conferidas a tais órgãos, devem ser adotadas pelo Poder Judiciário mesmo quando haja conflito com decisões emanadas do Conselho Nacional de Justiça, de modo que a eventual revogação da Decisão proferida liminarmente no Pedido de Providências nº 0002392-10.2018.2.00.0000 não tem o condão de se sobrepor à determinação deste Tribunal de Contas quanto à concessão da tutela provisória (medida cautelar) ora em exame.

Nesse sentido, destaco os seguintes Enunciados extraídos de julgados do **Tribunal de Contas da União**:

“As deliberações do TCU, em matérias de sua competência, devem ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário mesmo em caso de eventual conflito com o Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza textualmente o art. 103-B, § 4º, inciso II, in fine, da Constituição Federal.” (TCU. Acórdão nº



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

1055/2017-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes. Julgamento: 24/05/2017).

“As decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não alcançam a atuação do TCU, cujas independência e jurisdição estão estabelecidas pela Constituição (arts. 70 a 73 da CF/1988)”. (TCU. Acórdão nº 2900/2014-Plenário. Relator: Min. Sub. Marcos Bemquerer. Julgamento: 29/10/2014).

Há de se conceder, pois – para resguardar o erário do Estado do Rio Grande do Norte, função precípua deste Tribunal de Contas –, a tutela provisória sugerida pelo Corpo Técnico Representante e referendada pelo Ministério Público de Contas, mesmo diante da edição da Portaria nº 506/2018-TJ, pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça potiguar, e da prolação liminar de Decisão no Pedido de Providências nº 0002392-10.2018.2.00.0000, por Sua Excelência o Corregedor Nacional de Justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de **deferir o pedido de tutela provisória (medida cautelar)** formulado pela Unidade Técnica Representante para **determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de seu Excelentíssimo Presidente, que **não efetue**, em favor de magistrados estaduais ativos, inativos e beneficiários de juízes e desembargadores estaduais falecidos, **qualquer pagamento de indenização de licenças-prêmio não-fruídas** – independentemente de quando formulados requerimentos neste sentido (se antes ou depois da



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

publicação da Portaria nº 506/2018-TJ), da revogação da Portaria nº 506/2018-TJ ou da Decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002392-10.2018.2.00.0000 no âmbito do Conselho Nacional de Justiça –, **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas ou até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 1.059.466**, caso, obviamente, o Supremo Tribunal Federal reconheça em favor de todos os magistrados brasileiros o direito a usufruírem licenças-prêmio com eficácia retroativa (no caso do Estado do Rio Grande do Norte, à data da publicação da Lei Orgânica do Ministério Público respectivo – LCE nº 141/1996), **sob pena de multa pessoal** ao Chefe do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada pagamento efetuado em descumprimento à presente determinação.

Publicado o Acórdão respectivo, sigam os autos à **Diretoria de Atos e Execuções (DAE)** para que Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte seja **intimado** da presente Decisão, bem como **citado** para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa administrativa, sob pena de revelia.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de junho de 2018.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator